



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Boquira

1

Quarta-feira • 5 de Fevereiro de 2020 • Ano • Nº 1667

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Boquira publica:

- **Despacho Administrativo Referente Ao Pregão Eletrônico Nº 03-2020-PE- Empresa: Retec Tecnologia Em Resíduos Eireli.**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.

CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021

CNPJ: 13.780.770/0001-46



DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03-2020-PE.

Versam os autos sobre o **Pregão Eletrônico nº 03-2020-PE**, cujo objeto dispõe sobre contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, deste município.

Com efeito, publicado edital do certame, veio a empresa **RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 02.524.491/0001-03, impugnar o edital**, irrisignação que se conhece, dada a tempestividade e preenchimento dos pressupostos legais.

Passa-se a análise do mérito.

Vale observar que a impugnação, em síntese, questiona o item 16.10 do edital, que dispõe sobre a **qualificação técnica**, cujo edital deixou de prever exigências indispensáveis para a contratação, a saber: "A); Contrato, licença e Certificado do Aterro Licenciado com comprovação de que a empresa dá destinação final adequada aos resíduos, após tratados, em local correto – item exigido por Lei B) Apólice de Seguro Ambiental para o Transporte de Cargas Perigosas, Poluentes e Contaminantes; item indispensável para a segurança dos transportes dos resíduos perigosos C) Laudos Comprobatórios de Eficiência no Tratamento de Resíduos – estes laudos são indispensáveis para comprovar que os resíduos são realmente tratados nos ditames exigidos e que os equipamentos estão em pleno funcionamento para os parâmetros de tal atividade. D) Licenças de Transporte e Operação para tratamento de resíduos de saúde emitido pelo órgão licenciador INEMA – item obrigatório para que as empresas de tratamento de resíduos comprovem que estão aptas para exercer tal atividade e regularizadas perante a legislação; E) Certificado do INMETRO/CIV e CIPP – Certificado de Inspeção veicular para o transporte de produtos perigosos – item obrigatório para os veículos; F) Curso MOPP de Motoristas – Item indispensável para transporte de resíduos perigosos, para que haja segurança e profissionalismo na realização da atividade. G) Certificado ou Registro da Empresa no Cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e instrumentos de Defesa ambiental CTF/AIDA (IBAMA) juntamente com cadastro estadual de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (CEAPD) emitido pelo INEMA – item obrigatório para empresas de tratamento de resíduos demonstrar a regularidade do tipo de serviço executado; H) Atestado de capacidade técnica com CAT registrado no CREA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



I) Cadastro da empresa e do Responsável Técnico_ CREA J) Licença de operação do INEMA contemplando Resíduos de saúde dos Grupos A, B e E K) AVCB_ Lei nº 12929/2013 e Decreto 16302/2015.”

Pois bem, tudo visto e relatado, compete consignar que a lei de licitações no tocante as exigências para comprovação da qualificação técnica, assim preceitua: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**”. Da leitura do dispositivo, se observa que em matéria da qualificação técnica a lei foi extremamente rigorosa para enumerar o que se pode exigir, eis aí um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, devendo ser evitado formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição à competitividade.

Ademais, salienta-se que o edital, ora impugnado, fora formatado em absoluto respeito a legislação de regência, cujas cláusulas se encontram no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo incabível a postulação da empresa impugnante.

Deve-se a administração atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b): “As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”

Noutro quadrante, quando do momento da contratação, a fim de preservar garantia mínima suficiente de que a empresa detenha capacidade de cumprir com suas obrigações, notadamente, por envolver, material ambiental, o edital previu as seguintes exigências: “**21.7. A**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.

CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021

CNPJ: 13.780.770/0001-46



CONTRATADA DEVERÁ APRESENTAR NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

a) Licença de transporte para resíduos de serviços de saúde, dos Grupos A, B e E, conforme Resolução CONAMA 358/05 emitida pelo INEMA; b) Licença da licitante para tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde dos grupos A, B e E, de acordo com a Resolução CONAMA 358/05 emitida pelo INEMA; c) Comprovante da licitante de possuir Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; d) Comprovação de destinação final dos resíduos de saúde depois de tratados, para Aterro Sanitário licenciado pelo INEMA, através de contrato e certificado de destinação. e) Relação explícita dos motoristas aptos para transporte de resíduos perigosos, acompanhada do Certificado para movimentação e operação para produtos perigosos (MOOP), de cada motorista responsável pela coleta, emitida pelo órgão competente, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente Regulamentado, pelo artigo 145 da Lei n. 9.503/07, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN; f) Comprovação de que os motoristas relacionados no item anterior fazem parte do quadro permanente de pessoal da licitante mediante comprovante de vínculo empregatício. g) Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo INMETRO para o transporte de resíduos de serviços de saúde. h) Apólice de seguro ambiental para transporte de cargas perigosas, poluentes e contaminantes. i) Alvará Sanitário, j) Alvará de Funcionamento.”

Em sendo assim, pelo motivos acima libelados, **julga improcedente a impugnação ao edital**, mantendo inalteradas todas as suas cláusulas.

Publica-se no Diário dos Municípios, servindo o presente despacho, para ciência dos interessados.

Boquira, em 05 de fevereiro de 2020.

LUAN PORTO ARAUJO
-PREGOEIRO-